



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 3/2025-CVM/SNC/GNA

Assunto: Processo Administrativo sancionador

Relatório previsto no artigo 74 da Resolução CVM Nº 45/2021

GUIMARÃES & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S (Auditor Independente - Pessoa Jurídica)

PROCESSO SEI Nº 19957.011607/2024-20

I - Introdução

Trata-se de relatório previsto no artigo 74 da Resolução CVM N° 45, de 31 de agosto de 2021, em processo administrativo sancionador relacionado a descumprimento ao disposto no artigo 34 da Resolução CVM Nº 23, de 25/02/2021, pelo Auditor Independente Pessoa Jurídica - **GUIMARÃES & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S.**

II - Resumo da acusação

1. O artigo 34 da Instrução CVM Nº 308, de 14/05/1999, vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/2021, estabelece que todos os auditores independentes cadastrados nesta Autarquia devem manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de Pessoa Natural, e de todo o seu quadro societário e funcional, se Pessoa Jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis. A determinação se aplica aos Auditores Independentes - Pessoa Natural e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica.

2. Em resumo, o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC) é a atividade que visa manter, atualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais, as habilidades multidisciplinares e a elevação do comportamento social, moral e ético dos profissionais da contabilidade, como características indispensáveis à qualidade dos serviços prestados e ao pleno atendimento das normas que regem o exercício da profissão contábil. A regulamentação do programa pelo CFC foi instituída pela Resolução CFC Nº 945, de 27 de setembro de 2002, posteriormente alterada pela Resolução CFC Nº 995/04 e o programa entrou em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2003. Atualmente a norma que rege o programa é a NBC PG 12 (R4), de 07/12/2023.

3. Os Auditores Independentes devem comprovar o cumprimento das exigências pertinentes ao PEPC mediante o envio do relatório anual das atividades realizadas, utilizando o sistema específico disponibilizado no site do CFC (sistema Web EPC) até o dia 31 de janeiro do ano subsequente. Esse relatório será validado pelos respectivos CRCs, que têm até o dia 30 de abril de cada ano para comunicar sobre o atendimento ou não ao referido programa, por meio de Certificado. Decorrido o prazo de envio ao CFC dos respectivos relatórios de atividade, de acordo com o disposto no item 26 da NBC PG 12 (R3), o CEPC/CFC encaminha à CVM uma relação dos sócios e responsáveis técnicos de empresas de auditoria independente contendo as pontuações alcançadas para o Programa de Educação Profissional Continuada, a qual é utilizada como base para a análise da Gerência de Normas de Auditoria para detectar os auditores que tenham potencialmente descumprido o Programa.

4. No caso de que trata este Relatório, o processo de origem foi aberto após comunicação recebida do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, Ofício nº 006/2023/DIREX/CFC, de 02/01/2023 (com data retificada pelo OFÍCIO Nº 2.209/2024/DIREX/CFC, de 28/11/2024 - Processo 19957.008081/2023-10), informando sobre o descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada por parte de diversos sócios e responsáveis técnicos de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica e de Auditores Independentes - Pessoa Natural.

5 . Naquela comunicação constava o nome do sócio **OTAVIO ALVES DO NASCIMENTO** e do responsável técnico/sócio **ARNALDO MARQUES GUIMARÃES**. Assim, em 17 de julho de 2023 foi emitido o Ofício nº 366/2023/CVM/SNC/GNA ao Auditor Independente Pessoa Jurídica GUIMARÃES & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S, solicitando esclarecimentos e informações sobre o possível descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), do responsável técnico/sócio **ARNALDO MARQUES GUIMARÃES** e do sócio **OTAVIO ALVES DO NASCIMENTO** , referente ao exercício de 2021.

6 . O Ofício 366/2023/CVM/SNC/GNA (Processo SEI 19957.008459/2023-85) foi enviado para os três endereços de e-mail que constam no cadastro do auditor (amg@guimaraeseassociados.com.br; andersonpbo@guimaraeseassociados.com.br; guiass@guimaraeseassociados.com.br). Como não foi obtida nenhuma resposta, este ofício foi reenviado via Correios em 28/11/23. O Aviso de Recebimento retornou à CVM, assinado e datado em 05/12/2023. O prazo dado para o envio das informações solicitadas foi o de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento do ofício, entretanto a sociedade não prestou até a presente data nenhum tipo de esclarecimento em relação ao ocorrido.

7. É prioritário relatar que o sócio **OTAVIO ALVES DO NASCIMENTO** e o responsável técnico/sócio **ARNALDO MARQUES GUIMARÃES** já haviam sido alertados em processo anterior SEI 19957.000277/2023-66 sobre a mesma irregularidade: descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada, porém referente ao exercício de 2020. Naquela ocasião, a sociedade enviou em resposta certificados de cursos e relatórios de atividades dos dois profissionais, que foram insuficientes para justificar o não atendimento ao programa por parte dos sócios em questão. Além disso, foi protocolada também cópia de um e-mail, no qual o Sr. Arnaldo Marques informa ao Conselho Federal de Contabilidade - CFC que estava tendo dificuldades para acessar o sistema e enviar o relatório de atividades e

certificados dos cursos realizados pelos citados sócios. Em relação ao responsável técnico/sócio ARNALDO MARQUES GUIMARÃES, a sociedade enviou o relatório de atividades, onde consta a pontuação de 16 pontos referente ao exercício de 2020 e dois certificados de cursos emitidos pelo IBRACON. Também foram enviados para o sócio OTAVIO ALVES DO NASCIMENTO o relatório de atividades com pontuação de 16 pontos e dois certificados de cursos emitidos pelo IBRACON, mesmos cursos realizados pelo responsável técnico. Ao final do processo, após analisar a resposta enviada pela sociedade, e não tendo reconhecido nenhuma justificativa legal para o referido descumprimento ao Programa, a SNC emitiu o Ofício de Alerta nº 20/2023/CVM/SNC/GNA, em 17/05/2023, alertando aos referidos profissionais sobre a importância do cumprimento ao Programa de Educação Continuada regulamentado pelo CFC e previsto no art. 34 da RCVM Nº 23/21 e, ainda, sobre a possibilidade de aplicação de sanções administrativas no caso de reincidência em tal descumprimento.

8. Sendo assim, o descumprimento no exercício de 2021 caracteriza recorrência, uma vez que os referidos sócios/ responsável técnico também não cumpriram as normas que regem o programa no exercício 2020, o que resultou na emissão do ofício de alerta supracitado. Portanto, em clara violação ao disposto no Artigo 34 da ICVM 308/99 vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/2021, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), de 07/12/2017, como também ao Artigo 20 das citadas ICVM 308/99 e Resolução CVM Nº 23/2021 pelo descumprimento específico ao disposto no item 4 - alínea (b) da NBC PG 12 (R3), norma profissional emitida pelo CFC foi apresentado termo de acusação, no qual o Auditor Independente - Pessoa Jurídica **GUIMARÃES & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, foi responsabilizado por descumprimento do Programa, ao não fazer cumprir a determinação legal em relação aos citados sócios.

9. Faz-se mister informar que em relação ao Responsável Técnico **ARNALDO MARQUES GUIMARÃES**, conforme determina o §2º do art. 34 da Resolução CVM Nº 23/21, seria aplicada inicialmente pela SNC a suspensão do cadastro do citado responsável técnico junto à CVM, até que seja apresentado novo certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica - prova específica CVM, previsto no artigo 30 desta instrução e regulamentado pelo CFC, independentemente da adoção de outras medidas administrativas aplicáveis. Porém, no momento da efetivação da suspensão do citado Responsável Técnico (Processo SEI 19957.014707/2024-16), foi verificado que a sociedade **GUIMARÃES & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S** possui em seu cadastro somente o sr. Arnaldo como Responsável Técnico ativo, caracterizando frontal descumprimento aos requisitos básicos para a manutenção de seu cadastro junto à CVM, previstos na Resolução CVM Nº 23/2021, ensejando o nosso entendimento de que a suspensão do referido profissional denota a suspensão da própria sociedade, motivo pelo qual a SNC deferiu pela efetivação da suspensão do registro da sociedade de auditoria até que ela apresente outro responsável técnico, nos termos da Resolução CVM Nº 23/2021 ou que o referido profissional submeta-se ao exame de qualificação técnica - prova específica CVM e seja aprovado para que o registro da sociedade seja novamente ativado, nos termos do §2º, do artigo 34 da Resolução CVM Nº 23/21. A suspensão da **GUIMARÃES & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S** passou a vigorar a partir de 06/12/2024, pelo Ato Declaratório Nº 22.821, publicado no Diário Oficial da União em 10/12/2024, seção 1, pág. 64.

III - Resumo da defesa

10. Em 23/09/2024 a sociedade foi intimada a apresentar sua defesa através da CITAÇÃO Nº 164/2024-CVM/SPS/GCP (Documento 2146026). Em 06/12/2024, a SNC recebeu o Ofício Interno nº 338/2024/CVM/SPS/GCP encaminhando o presente processo para a elaboração deste relatório. No referido ofício havia a informação que a acusada nos autos, GUIMARÃES & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S, permanecia em revelia até a presente data, e que a Citação postal encaminhada ao endereço constante na base da Receita Federal, foi devolvida (Documento 2181137) e, por esse motivo, foi realizado o envio da Citação aos endereços particulares dos sócios Arnaldo Marques Guimarães e Otavio Alves do Nascimento, com recebimentos positivos (Documentos 2214135 e 2181140), regularizando dessa forma o ato de Citação da acusada no processo.

IV - Análise da Acusação e da defesa

11. Temos que, apesar de ter sido alertada em processo anterior (SEI 19957.000277/2023-66) sobre a mesma irregularidade: descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada, exercício 2020, no Ofício de Alerta nº 20/2023/CVM/SNC/GNA, de 17/05/2023, a sociedade de auditoria **GUIMARÃES & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S** recorreu na irregularidade no exercício de 2021 com os mesmos sócios/ responsável técnico **OTAVIO ALVES DO NASCIMENTO** e **ARNALDO MARQUES GUIMARÃES**, em clara violação ao disposto no Artigo 34 da ICVM 308/99 vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/2021, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), de 07/12/2017, como também ao Artigo 20 das citadas ICVM 308/99 e Resolução CVM Nº 23/2021 pelo descumprimento específico ao disposto no item 4 - alínea (b) da NBC PG 12 (R3), norma profissional emitida pelo CFC.

12. Ao finalizar, é esclarecedor citar na íntegra o Artigo 34 da Instrução CVM Nº 308/99, vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/2021, que determina:

Art. 34. Os auditores independentes devem manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de Pessoa Natural, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos Auditores Independentes - Pessoa Natural e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos enseja a imediata suspensão do registro do Auditor Independente - Pessoa Natural, ou do cadastro como responsável técnico de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, até que seja apresentado novo certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica, previsto no art. 30 desta Resolução, independentemente da adoção de outras medidas administrativas aplicáveis.

13. Pelas razões expostas nos itens acima, deste Relatório, considero que a imputação formulada **deve ser mantida**.

V. Conclusão

14. Entendendo ter sido cumprido o artigo 74 da Resolução CVM Nº 45/2021, envio este relatório à GCP, nos termos do §1º deste mesmo artigo.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Zanetti Favero Junior, Superintendente Substituto**, em 06/02/2025, às 14:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2256301** e o código CRC **D8B6C8D2**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2256301** and the "Código CRC" **D8B6C8D2**.*